

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: Contratação de pessoa física e/ou jurídica para a prestação dos serviços de transporte escolar, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: R.R. PORTELA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

SPU nº. P028187/2018

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente R.R. PORTELA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, em face da decisão do pregoeiro que a inabilitou.

Presentes todos os pressupostos recursais administrativos, quais sejam: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

No que pertine à regularidade formal, frise-se que, em que pese na ata do presente pregão não ter constado a intenção de recorrer da empresa R. R. PORTELA, a mesma, no momento em que o pregoeiro declarou vencedora outra empresa, manifestou interesse no recurso, intenção esta que consta do vídeo de filmagem da sessão de pregão, assim, não pode o pregoeiro deixar de receber a peça recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente fora inabilitada em face de inadequação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, em respeito ao art. 30, II da Lei 8.666/1993, bem como do item 13.4.1 do Edital:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (omissis);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

13.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado.

Alega a empresa recorrente que não deveria ter sido inabilitada pelo motivo alegado pelo pregoeiro, qual seja, inadequação do atestado de capacidade técnica, já que, segundo alega, o atestado de capacidade técnica apresentado, traz em seu texto atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. *

No caso em comento o atestado apresentado trazia em seu bojo o seguinte texto:

Declaramos sob as penas da lei, para fins de atestado de capacidade técnica que o senhor R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA – ME inscrito no CNPJ sob o N°. 14.858.301/0001-65, reside DT PEDRA DE FOGO, SN, cidade de Sobral, Estado do Ceará, prestou serviços de locação de veículos conforme o contrato N° 004/2018 o qual demonstrou, zelo responsabilidade e habilidade, estando portanto, devidamente qualificado para atendimento à demanda de que trata o edital N° 010/2018 – SME processo N° P0166/2018 e seus anexos.

Nota-se, pelo texto acima copiado *in litteris*, que os serviços prestados e devidamente atestados pela empresa Vilamar & Machado Serviços em Geral Eirelli – ME, são de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e não de transporte de passageiros, que seria o objeto compatível com o presente certame.

O verbete PERTINENTE, contido no texto legal e editalício, tem o condão de demonstrar que o objeto é apropriado à finalidade a que se destina, assim não há de se aceitar que uma empresa que apenas LOCA veículos de qualquer tipo esteja qualificada para um serviço tão particular e delicado quanto é o TRANSPORTE DE ALUNOS da rede pública municipal, em que há exigência legais específicas para tal, não se configurando, ao contrário do que quer fazer crer a licitante, de objeto pertinente, tampouco compatível.

A palavra COMPATÍVEL, também presente na lei 8.666/1993 e no edital do presente certame, induz ao entendimento de que o objeto do atestado deve guardar similaridade e harmonia com a licitação na qual o licitante concorre. No caso em análise, locação, ainda que de veículos, é serviço claramente divergente de transporte.

Ressaltamos que, ainda que a empresa de fato tivesse prestado serviço de locação de veículo na modalidade de locação de automóvel com motorista, a mesma deveria ter apresentado documento complementar ao Atestado de Capacidade Técnica a fim de demonstrar sua capacidade, em respeito ao item 13.4.3 do edital, senão vejamos:

13.4.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem(m) com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação

O entendimento do pregoeiro para fins de inabilitação da empresa recorrente teve o condão de resguardar o ente público na prestação de serviço tão delicado e cuja expertise não se restringe à possibilidade de prestar o serviço, mas na maneira como vem sendo prestado especificamente na área de transporte de crianças, até porque há regramento, treinamento e cursos específicos para a condução de veículos de transporte escolar.

Cumprе salientar que no momento do certame, o Tribunal de Contas do Estado estava em diligência na Prefeitura Municipal de Sobral, tendo dado consulta informal ao pregoeiro concordando com a decisão de inabilitação da empresa recorrente em face do Atestado de Capacidade Técnica não conter o serviço de transporte escolar.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

Por outro prisma, e saindo um pouco do objeto do recurso da empresa R.R. PORTELA, vale salientar que sua inabilitação também decorreu da ausência de código adequado ao serviço na descrição de suas atividades econômicas secundárias, em que consta apenas o CNAE 49.23-0-02 – Serviço de Transporte de Passageiros – locação de automóvel com motorista, ao invés do CNAE 49.24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR.

Assim, fica claro que a própria Receita Federal e o IBGE entendem que há uma diferença substancial no tipo de serviço prestado entre locações e transporte escolar, o que fortifica ainda mais a decisão do ilustre pregoeiro.

DO PARECER

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade no entanto, **RECOMENDAMOS A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU A EMPRESA R.R. PORTELA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, com fulcro no item 13.4.1 do Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral-CE, 29 de maio de 2018.



Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301



Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Assessora Jurídica SME
OAB/CE 26.147

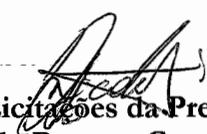
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

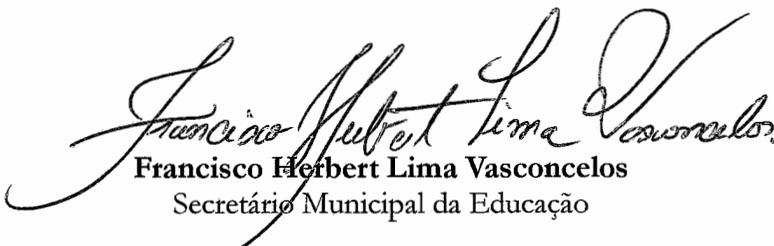
DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião das Assessorias Jurídicas e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU A EMPRESA R.R. PORTELA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, com fulcro no item 13.4.1 do Edital.

Sobral-CE, 29 de maio de 2018.


Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
Ricardo Barroso Castelo Branco
Pregoeiro do Município de Sobral


Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação